Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000814-17.2011.815.0201
RELATORA : Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Banco Santander (Brasil) S/A
ADVOGADO : Elísia Helena de Melo Martini
APELADO : Evandro Bernardo da Silva
ADVOGADO : Delano Magalhães Barros

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. INSURGÊNCIAS RELATIVAS À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E À SUPOSTA LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL DOS JUROS. INEXISTÊNCIA DE TAIS ESPÉCIES DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURO.

Carece a parte promovida/apelante de interesse recursal para tergiversar sobre matérias (capitalização de juros e suposta limitação do percentual dos juros) que não foram objeto da condenação.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PACTUAÇÃO. VEDAÇÃO DA PRÁTICA. POSICIONAMENTIO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DO STJ. TEC. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR A ABRIL DE 2008. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS A QUE CORRESPONDEM A RESPECTIVA INCIDÊNCIA. INVALIDADE DA COBRNÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

Se, ao vedar a comissão de permanência, o magistrado agiu em conformidade com a orientação

> emanada do STJ, em julgamento de caso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (1.058.114 – RS), deve ser mantido tal comando do *decisum*.
>
> Restando demonstrado que, no caso concreto, o contrato foi celebrado em período no qual já não existia mais respaldo para a incidência da TEC (Tarifa de Emissão de Carnê), esta deve ser tida como ilegal, à luz de posicionamento firmado pelo STJ em julgamento de recurso representativo da controvérsia (Resp. 1251331/RS).
>
> A Tarifa de Serviços de Terceiros deve ser tida como inválida, quando não constar a especificação do serviço a que corresponda a sua incidência.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Banco Santander (Brasil) S/A, buscando a reforma da sentença do Juiz de Direito da 1º Vara da Comarca de Ingá, que, nos autos da Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Repetição e Indébito ajuizada por Evandro Bernardo da Silva, julgou parcialmente procedente o pleito exordial, para declarar a nulidade da incidência da comissão de permanência, da TEC (Tarifa de Emissão de Carnê) e da Tarifa de Serviços de Terceiros e Despesas Bancárias, condenando o promovido à devolução, de forma simples, das quantias pagas a esses títulos.

Nas razões do seu apelo (fls. 176/193), o promovido/apelante alega que: **1)** a capitalização de juros é possível na espécie; **2)** não há limite expresso para o percentual dos juros; **3)** é legal a cobrança das tarifas bancárias incidentes no pacto; **4)** é lícita a aplicação de comissão de permanência.

Contra-arrazoando (fls. 216/239), a apelada pugnou pelo desprovimento do recurso.

No parecer de fls. 246/251, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.
Decido.

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada

do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

> Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, passo à análise do apelo.

Conforme relatado, o magistrado sentenciante julgou parcialmente procedente a presente ação revisional (de contrato de financiamento celebrado entre as partes), para declarar a nulidade da incidência da comissão de permanência, da TEC (Tarifa de Emissão de Carnê) e da Tarifa de Serviços de Terceiros e Despesas Bancárias, condenando o promovido à devolução, de forma simples, das quantias pagas a esses títulos.

Como a autora não apelou, esse exame deverá se ater às insurgências recursais trazidas pelo promovido em seu recurso.

Em suas razões recursais, o promovido/apelante alega que: **1)** a capitalização de juros é possível na espécie; **2)** não há limite expresso para o percentual dos juros; **3)** é legal a cobrança das tarifas bancárias incidentes no pacto; **4)** é lícita a aplicação de comissão de permanência.

De plano, deve-se negar conhecimento à suplicas recursais atinentes à **capitalização de juros** e à suposta **limitação do percentual dos juros**, por inexistir condenação a esses títulos, o que evidencia a ausência de interesse recursal do promovido/apelante para tratar de tais matérias.

No que pertine à **comissão de permanência**, à **TEC** e à **Tarifa de Serviços de Terceiros e Despesas Bancárias**, embora ostente a parte promovida interesse recursal quanto às matérias (por terem sido objeto da condenação), não merecem guarida as insurgências recursais pelos motivos que passo a expor.

No que pertine à **comissão de permanência**, o STJ já firmou, em sede de julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Resp. 1.058.114 – RS), que a cobrança da comissão de permanência é admitida, desde que pactuada e não cumulada com outros encargos de mora. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. [...] COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA. ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.

> 3. A cobrança da comissão de permanência é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nºs 30 e 296/STJ. **Entendimento consolidado no julgamento do REsp nº 1.058.114/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos**.
> 4. Agravo regimental não provido.[1] (grifei).

In casu, a parte promovida não comprovou que, na avença objeto desta ação, tenha ocorrido a expressa pactuação da comissão de permanência, pois, apesar de intimado para tanto, não juntou cópia do contrato celebrado entre as partes, descumprindo, assim, o ônus probante que lhe incumbia, por força da determinação exarada em juízo.

Com efeito, deve ser mantida a nulidade de incidência da comissão de permanência, por ausência de prova da sua pactuação.

No que pertine à TEC – Tarifa de Emissão de Carnê, é cediço que, no julgamento do Resp. nº 1251331/RS, **submetido à sistemática dos recursos repetitivos,** o STJ decidiu que ***"nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto" (Grifei)***.

Ficou consignado, ainda, naquele *decisum* que ***"com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador"***. (grifei).

Extrai-se, pois, em resumo, da orientação emanada do STJ no julgamento do aludido recurso representativo da controvérsia, que a cobrança da TEC só era possível (por existência de respaldo legal) nos contratos firmados até **30.04.2008**, de forma que, nos pactos celebrados em data posterior ao aludido marco, a referida tarifa deve ser tida como ilegal.

In casu, restou afirmado na exordial que o contrato objeto da lide foi celebrado em **02/03/2010**, informação que deve ser tida como verdadeira, já que o promovido/apelante não impugnou especificamente essa alegação na

---

[1] STJ - AgRg no AREsp 544.154/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 15/06/2015.

contestação, nem muito menos juntou a cópia do pacto, apesar de compelido a fazê-lo pelo juízo *a quo*.

Destarte, tendo sido o contrato firmado em período no qual não era mais possível a cobrança da TEC (Tarifa de Emissão de Carnê), por ausência de respaldo legal, agiu bem o magistrado sentenciante ao excluir a referida cobrança e ao determinar a devolução, de forma simples, das quantias pagas a esse título, razão pela qual, também nesse aspecto, deve ser rejeitada a tese recursal.

Por fim, também deve ser mantida a declaração de nulidade da Tarifa de Serviços de Terceiros e Despesas Bancárias.

Isso porque, de acordo com entendimento predominante nesta Egrégia Corte, tal tarifa deve ser declarada nula quando, apesar de prevista em contrato, não restar especificado/esclarecido o serviço a que corresponda a sua incidência, por se considerar abusiva tal espécie de prática. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. RESSARCIMENTO DA TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DA ORIGEM E FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. ABUSIVIDADE DOS VALORES. INVIABILIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA REGIMENTAL. - Constata-se que a tarifa de Serviços de Terceiros não foi acompanhada das necessárias informações e especificações a respeito de sua exata função, a fim de esclarecer ao consumidor pelo que, efetivamente, está pagando, em patente ofensa ao princípio da informação, norteador da lei consumerista. […][2].

Como, *in casu*, o promovido/apelante descumpriu a ordem de juntada do contrato, não comprovou o aludido requisito de validade da tarifa (especificação do serviço que deu origem à cobrança), razão pela qual também não vinga essa última súplica recursal, devendo, pois, ser mantida a sentença *a quo.*

Registre-se que estando o presente recurso em confronto com jurisprudência desta Corte e do STJ, prescinde-se do exame da matéria pelo órgão colegiado, sendo possível o julgamento monocrático de que trata o art. 557, *caput,* do CPC de 1973, diploma, repito, aplicável à espécie, por estar em vigor à época da prolação da sentença e da interposição do recurso.

---

[2] TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019804220138152003, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 29-03-2016.

Face todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** das insurgências relativas à capitalização de juros e à suposta limitação do percentual dos juros (por ausência de interesse recursal); e **NEGO SEGUIMENTO** às demais súplicas recursais, com fulcro no art. 557, caput, do CPC de 1973, vigente à época da prolação da sentença e da interposição do recurso.

P.I.

João Pessoa, 19 de abril de 2016.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/07